



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. Os instrumentos firmados com as ICTs, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e os pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução deles, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

CD/16772.36636-83



II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é fundamental para garantir viabilidade e efetividade às parcerias e termos de cooperação entre Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico.

O texto proposto visa aprimorar o art. 10 da Lei de Inovação, promovendo ajustes conceituais e conferindo maior segurança jurídica para sua aplicação, principalmente no que diz respeito à cooperação entre instituições públicas e privadas, elemento central para o desenvolvimento de uma política de inovação voltada para melhoria da competitividade da indústria nacional.

O ajuste redacional proposto insere a figura do pesquisador e empresas como entes partícipes de processos de cooperação que podem ser beneficiados com a cobertura de despesas administrativas. Nesse sentido, a menção expressa à uma taxa administrativa desburocratiza e reduz os riscos das entidades, que poderão contar com uma previsão orçamentária firme e constante para a cobertura de suas despesas operacionais

A modificação alinha o texto da Lei 10.973/2004 ao disposto no Decreto nº 8.240 de 21 de maio de 2014, que regulamenta a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que em seu art. 16 proíbe as fundações de apoio pagarem despesas administrativas com recursos de convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação - ECTI, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista que estas Fundações exercem papel singular na gestão financeira e administrativa dos projetos cooperativos de PD&I entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), as empresas e a sociedade civil, as taxas administrativas são indispensáveis ao financiamento da sua manutenção e resultam na melhoria da eficiência da execução dos contratos.

CD/16772.36636-83

Brasília, de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF